



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ROGÉRIO VALDIR DA SILVA

**O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL:
UM ESTUDO DO LAUDO ARBITRAL Nº 3**

Palhoça
2020

ROGÉRIO VALDIR DA SILVA

**O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL:
UM ESTUDO DO LAUDO ARBITRAL Nº 3**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael de Miranda Santos, Dr.

Palhoça
2020

ROGÉRIO VALDIR DA SILVA

**O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL:
UM ESTUDO DO LAUDO ARBITRAL Nº 3**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 6 de julho de 2020.

Professor e orientador Rafael de Miranda Santos, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Julian de Freitas Salvan, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Leonardo Fornari, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL: UM ESTUDO DO LAUDO ARBITRAL Nº 3

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 6 de julho de 2020.

ROGÉRIO VALDIR DA SILVA

Para minha esposa, Débora, e aos meus
filhos, Lucas e Amanda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à direção e a todo o corpo docente do curso de Direito da UNISUL, pelo comprometimento e excelência na execução de sua árdua tarefa.

Um agradecimento especial ao orientador do trabalho de pesquisa, professor Rafael de Miranda Santos, pela imprescindível ajuda na consecução desse objetivo.

Um muito obrigado também aos meus colegas de classe, porque caminharam juntos a concretizar mais essa etapa da vida.

“Caminante, no hay camino, se hace camino al andar” (Antonio Machado).

RESUMO

O objetivo desse trabalho é realizar um estudo acerca do Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL, mais especificamente do Laudo Arbitral nº 3. Pretende responder, utilizando o método indutivo, a seguinte indagação: como o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL contribuiu para a evolução institucional do bloco? Ao longo da pesquisa foi traçado um perfil da comunidade intrazona, buscando compreender suas normas e estrutura, e como se dá a solução de conflitos entre os Estados Membros, a partir de um caso concreto. A adoção de medidas de salvaguarda sobre os produtos têxteis no ano de 1999, aplicada pelo governo argentino no âmbito da união aduaneira é o objeto principal da empreitada. O Brasil, insatisfeito com a restrição imposta, reivindicou a Corte Arbitral para decidir sobre a pretensa ilegalidade. O Tribunal deliberou por unanimidade que não havia normas no sistema MERCOSUL que autorizassem a adoção das medidas objeto do litígio, motivo pelo qual determinou fossem retiradas todas as restrições impostas. A pesquisa conclui que o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL contribuiu eficazmente para a evolução institucional do bloco.

Palavras-chave: MERCOSUL. Sistema de Solução de Controvérsias. Laudo Arbitral nº 3.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	MERCOSUL – NORMAS E ESTRUTURA.....	12
2.1	MARCOS REGULATÓRIOS.....	14
2.1.1	Tratado de Assunção (TA).....	14
2.1.2	Protocolo de Brasília (PB).....	14
2.1.3	Protocolo de Ouro Preto (POP).....	15
2.1.4	Protocolo de Ushuaia (PU).....	17
2.1.5	Protocolo de Olivos (PO).....	17
2.2	PRINCIPAIS ÓRGÃOS DO MERCOSUL.....	18
2.2.1	O Conselho do Mercado Comum (CMC)	18
2.2.2	O Grupo Mercado Comum (GMC).....	19
2.2.3	A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM).....	19
2.3	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	20
3	O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL.....	21
3.1	NEGOCIAÇÕES DIRETAS.....	23
3.2	A INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM.....	23
3.3	O TRIBUNAL ARBITRAL <i>AD HOC</i> (TAH).....	24
3.4	O TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (TPR)	25
3.5	LAUDOS ARBITRAIS PROFERIDOS PELO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL	27
3.6	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	30
4	ANÁLISE DO LAUDO 03/2000 DO TRIBUNAL ARBITRAL <i>AD HOC</i>.....	31
4.1	MEDIDAS DE SALVAGUARDAS.....	31
4.2	OBJETO DA CONTROVÉRSIA	32
4.3	FASES ANTECEDENTES	33
4.4	ALEGAÇÕES DO BRASIL.....	33
4.4.1	Programa de Liberação Comercial.....	34
4.4.2	Regime de Adequação Final à União Alfandegária.....	34
4.4.3	Aplicação do Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV).....	35
4.4.4	Artigo 81 do Regulamento Comum de Salvaguarda.....	35
4.5	RESPOSTA DA ARGENTINA	36
4.5.1	Decisões 7/94 e 8/94 do GMC	37

4.5.2 Comitê Técnico nº 10 (CT-10)	37
4.5.3 União alfandegária com medidas de salvaguardas	37
4.5.4 Pedidos da Reclamada	38
4.6 JULGAMENTO	38
4.6.1 Fontes do direito aplicável	40
4.6.2 Etapas de integração	40
4.6.3 O argumento de vácuo legal	41
4.6.4 O uso de salvaguardas em outros processos de integração	42
4.6.5 Decisões dentro do sistema MERCOSUL em situações específicas	43
4.6.6 Conclusões do Tribunal <i>Ad Hoc</i>	44
4.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	45
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O primeiro documento que estabeleceu os alicerces para a formação do mercado comum no sul da América já previa a necessidade de um sistema de solução de controvérsias que pudesse desobstruir as vias que conduzissem ao seu propósito final. A exemplo de outras comunidades econômicas no mundo, não poderia o MERCOSUL deixar de prever um mecanismo que resolvesse as suas divergências, imprescindível à consecução dos objetivos da integração econômica. Nessa senda, foi inicialmente concebida uma fórmula de resolução de conflitos no tratado inaugural, regulado posteriormente pelo Protocolo de Brasília e, em momento futuro, consolidado pelo Protocolo de Olivos, delineando os contornos finais do sistema.

A realidade econômica da atualidade é marcada pela interação mundial, tendo como pano de fundo o fenômeno da globalização, o qual parece estar na raiz das respostas a todas as indagações que possam surgir dessa nova dinâmica social. Como corolário, os recursos tecnológicos, redes, aplicações, equipamentos que abrem as janelas para o mundo apontam para o momento histórico da humanidade que se integra velozmente. No sentido inverso, o isolamento econômico, cultural e científico, ao que se vê, aponta para um caminho que pode levar à estagnação, e conduzir qualquer povo à periferia do progresso da sociedade.

As mudanças de paradigmas referentes às transações comerciais vêm resultando na criação de blocos econômicos cada vez maiores, facilitadores do intercâmbio de produtos, serviços e conhecimentos de toda ordem. Esse cenário audacioso requer a existência de regras para sua manutenção, sobretudo diante do princípio da soberania que detêm os Estados. Por conta do estreitamento nas relações econômicas é certo o advento de problemas, os quais podem resultar em cisões e bloqueios. Seguindo essa lógica de raciocínio, torna-se imprescindível um sistema que solucione ou amenize as discordâncias, previamente aceito pelas partes, de modo a continuar viáveis a comunicação e os negócios.

O Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL foi criado, portanto, com o objetivo de assegurar a integração dos Estados que o compõe. Estudar esse mecanismo é importante porque possibilita uma visão mais estreita sobre os reais propósitos do pretense mercado comum. Nesse sentido, considerando que seus membros estão dispostos a respeitar os acordos que fizeram, e havendo dúvidas

sobre determinadas práticas se curvam aos protocolos estabelecidos, essa atitude conduz à percepção de haver motivação justa e democrática em seus propósitos. Para a sociedade é importante entender como se dá essa solução, pois, além das razões de natureza axiológica, política, humanitária, há um grande volume de negócios que se realiza entre particulares, ou entre esses e os integrantes da comunidade econômica, e por esse motivo podem também envolver-se em disputas por conta de divergências que eventualmente vierem a surgir.

O Laudo Arbitral nº 3 pôs fim à questão suscitada pelo Brasil em relação às medidas de salvaguardas aplicadas pelo governo argentino à importação de produtos têxteis. Por meio desse julgamento foi possível perceber a importância e comprometimento dos Estados do MERCOSUL para com o modelo de integração a que pretendem. Evidencia-se o amadurecimento democrático desses países, no sentido de perceberem que sua soberania também se afirma no respeito aos compromissos assumidos, nas obrigações compartilhadas, na possibilidade de integração de suas culturas e processos econômicos.

O objetivo geral do estudo é, portanto, conhecer o MERCOSUL na perspectiva do seu mecanismo de solução de controvérsias, buscando, para isso, uma visão espacial sobre suas normas e estrutura. Mais especificamente, o trabalho tem como propósito estudar Laudo Arbitral nº 3, de modo a conhecer como se deu a solução de uma discordância no âmbito da comunidade econômica. E diante desse quadro, a pesquisa propõe-se a responder a seguinte indagação: como o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL contribuiu para a evolução institucional do bloco?

Para responder à pergunta, foram considerados os tratados firmados entre os membros da comunidade em integração e aprofundado o estudo por meio de um caso concreto. Dessa forma, o método de abordagem é considerado o indutivo, tendo em vista que a análise acerca da validade dos procedimentos para a solução de desacordos foi realizada tomando por base um julgado de uma corte arbitral, o qual pôs fim a uma contenda entre dois integrantes do bloco econômico. O estudo do Laudo nº 3 conduziu a conclusões que poderiam ser distintas, caso fossem analisados outros laudos. Mas o fato é que esse julgado em evidência espelha didaticamente o processo de solução de controvérsias, com base nos protocolos firmados entre as partes, ressaltando a confiança dos membros da comunidade em

integração nesse sistema, conduzindo a conclusões bem consistentes acerca do amadurecimento institucional do bloco.

Referente ao procedimento, a pesquisa utilizou o método monográfico ao desenvolver um estudo contextualizado da união aduaneira. Inobstante a estrutura relativamente complexa da instituição, foi possível extrair as informações mais relevantes às pretensões do pesquisador, por meio dos conteúdos publicados em sua página oficial na Internet. O método histórico foi também utilizado, ao lançar mão do laudo nº 3, ano de 2000, proferido por uma corte da instituição. Além disso, foram considerados os vários decretos do governo brasileiro que promulgaram os protocolos do MERCOSUL, publicados no portal do Planalto. Dessa forma entende-se que esses diplomas proporcionaram a base para as conclusões ao final dos trabalhos. Como técnica, a pesquisa utilizou a documental, com bibliografia eletrônica, artigos e livros digitais.

2 MERCOSUL – NORMAS E ESTRUTURA

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), idealizado no contexto da redemocratização e reaproximação dos países da América Latina no fim da década de 1980, teve seu marco inaugural em 26 de março de 1991, com a conclusão do Tratado de Assunção. Foi concebido com o propósito de constituir um mercado comum entre os estados da República da Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, além de promover a democracia na região (LEITE, MONFREDO e SANTOS, 2017).

O Congresso Nacional Brasileiro aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991. A Carta de Ratificação foi depositada pelo Brasil em 30 de outubro de 1991, sendo promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. Entrou em vigor internacional na data de 29 de novembro de 1991 (BRASIL, 1991).

O MERCOSUL está aberto à adesão dos demais Estados que também são membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Em razão dessa faculdade, a República Bolivariana da Venezuela aderiu ao tratado constitutivo no ano de 2006, e integrada ao bloco em dezembro de 2012. No entanto, de acordo com informações oficiais, “está suspensa desde 2016, por descumprimento de seu Protocolo de Adesão e, desde agosto de 2017, por violação da Cláusula Democrática do Bloco” (MERCOSUL, [2018]).

O Estado Plurinacional da Bolívia encontra-se em processo de adesão desde 2015. Está pendente a incorporação pelos parlamentos dos países membros. Os demais países da América do Sul mantêm vínculo com a organização na condição de Estados Associados. São eles: Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname, os quais podem participar das reuniões promovidas pelo bloco, a convite, com direito a voz, para tratar de interesses comuns, além da possibilidade de obterem preferências comerciais com os Estados Partes (MERCOSUL, [2018]).

A figura a seguir apresenta a distribuição no espaço e contingente populacional dos integrantes do MERCOSUL Possibilita uma percepção periférica do que pode significar a união dos países do cone sul-americano para as outras economias, pela sua vasta extensão e número de habitantes.

Figura 1 – Composição do MERCOSUL (junho de 2019)



Fonte: portugaldigital.com.br

2.1 MARCOS REGULATÓRIOS

O MERCOSUL é um processo de integração econômica, dinâmico e em permanente construção. Nesse sentido, vários foram os eventos relevantes que determinaram a evolução do bloco econômico desde a origem aos dias atuais. Destacam-se os seguintes acontecimentos (MERCOSUL, [2018]):

2.1.1 Tratado de Assunção (TA)

Conforme já mencionado, o Tratado de Assunção foi o marco inaugural para a criação do MERCOSUL. Em suas considerações iniciais, o texto apresenta os motivos essenciais para a formação do bloco (BRASIL, 1991):

- A ampliação dos mercados por meio da integração, condicionante fundamental para o desenvolvimento econômico com justiça social;
- O cenário internacional de consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de participar dessas mudanças de paradigmas;
- A promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e modernização das economias, a fim de oferecer melhor qualidade de bens e serviços;
- O estabelecimento de bases para uma relação mais estreita entre os povos latinos.

De acordo com Amaral Júnior (2000, p. 194), “O Tratado de Assunção regulou as instituições que deveriam vigorar na fase provisória de existência do Mercosul, que se estendeu até dezembro de 1994”. Nesse ano surgiu outro documento importante, o Protocolo de Ouro Preto, com a missão de consolidar sua estrutura e organização.

2.1.2 Protocolo de Brasília (PB)

O Protocolo de Brasília data de 1991, sendo promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 922, e entrou em vigor internacional no dia 24 de abril de 1993. O objetivo desse diploma foi o de se tornar um instrumento para a solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL, atendendo aos compromissos assumidos pelos Estados Membros no Tratado de Assunção (BRASIL, 1993).

De acordo com o protocolo de Brasília - Artigo 1,

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões que emanem do Conselho do Mercado Comum serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo (BRASIL, 1993).

Ficou acordado entre os Estados Membros que a solução dos casos controvertidos poderia obter solução por meio das seguintes tratativas (BRASIL, 1993):

- Negociações diretas, não podendo exceder o prazo de quinze dias da data em que um deles suscitou a controvérsia;
- Se não houvesse acordo ou se a solução fosse parcial, qualquer dos Estados Partes poderia submeter o caso ao Grupo Mercado Comum (GMC), o qual teria a prerrogativa de solicitar o assessoramento de peritos. A intervenção do GMC deveria ocorrer no prazo de trinta dias da data submetida ao órgão;
- Não havendo composição, qualquer dos Estados envolvidos no certame poderia informar à Secretaria Administrativa a intenção de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido nesse Protocolo.

De acordo com o capítulo IV, Artigo 8,

Os Estados Partes declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto, e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo e se comprometem a cumprir suas decisões (BRASIL, 1993).

Dessa forma, pelo referido instrumento, o procedimento arbitral passou a ser a instância jurídica para dirimir e solucionar as questões conflitantes entre os Estados Membros em matéria associada ao MERCOSUL.

2.1.3 Protocolo de Ouro Preto (POP)

Assinado na cidade de Ouro Preto em 17 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.091, de 9 de maio de 1996, entrou em vigor no Brasil em 16 de fevereiro de 1996 (BRASIL, 1996). O Protocolo de Ouro preto, de acordo com Rodrigues (2016, p. 6),

[...] foi um adicional ao Tratado de Assunção acerca da estrutura institucional Mercosul, consolidando esse processo, as dinâmicas de funcionamento e a personalidade jurídica do Mercosul como ator internacional e organização intergovernamental.

É, portanto, a base institucional do MERCOSUL, tendo definido, no Artigo 1, a estrutura da organização:

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I - O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II - O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração (BRASIL, 1996).

O Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL obtiveram as prerrogativas de órgãos com capacidade decisória, com abrangência intergovernamental, ou seja, vinculam os Estados aderentes ao Tratado de Assunção. Referente à natureza jurídica, conforme Amaral Júnior (2000, p. 294), a mudança mais significativa trazida pelo Protocolo de Ouro Preto foi a instituição da personalidade jurídica, passando a organização a ter “existência própria, distinta dos Estados que o constituem”. E de acordo com o Ministério da Economia do Brasil,

O Protocolo de Ouro Preto, a par de estabelecer a estrutura institucional para o MERCOSUL, ampliando a participação dos parlamentos nacionais e da sociedade civil, foi o instrumento que dotou o MERCOSUL de personalidade jurídica de direito internacional, possibilitando sua relação como bloco com outros países, blocos econômicos e organismos internacionais (BRASIL, [2014]).

Visualiza-se, portanto, a importância das decisões emanadas de Ouro Preto, dotando o MERCOSUL de instrumento necessário ao relacionamento com os mercados externos, permitindo participação efetiva como bloco econômico no cenário internacional.

2.1.4 Protocolo de Ushuaia (PU)

O Estatuto de Ushuaia, assinado em 24 de julho de 1998, na cidade argentina de Ushuaia, estabeleceu as bases do compromisso democrático. Os Estados Partes do MERCOSUL assinaram o documento, bem como a República da Bolívia e República do Chile, tendo entrado em vigor, para o Brasil, em 17 de fevereiro de 2002. O Artigo 1 apresenta, em suma, o objetivo do referido acordo: “A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo” (BRASIL, 2002).

O compromisso ratificado em Ushuaia reflete as mudanças dos governos na América Latina. As ditaduras militares foram dando lugar aos sistemas democráticos, possibilitando que os países buscassem maior integração. De acordo com Amaral Júnior (2000),

A criação do Mercosul não pode ser imaginada fora dos marcos jurídicos e políticos surgidos com a redemocratização dos países latino-americanos. A complexidade da criação de um Mercado Comum entre economias com características diversas exige negociação contínua e capacidade de diálogo.

Importante, pois, compreender que o nascimento do MERCOSUL acontece nesse ambiente propício às negociações e ao intercâmbio de produtos e serviços.

2.1.5 Protocolo de Olivos (PO)

O Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004 promulgou o Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL, realizado na cidade argentina de Olivos, em 8 de fevereiro de 2002, entrando em vigor internacional em 1º de janeiro de 2004 (BRASIL, 2004).

Trata-se de um aperfeiçoamento do Estatuto de Brasília. Esse diploma será mais bem explorado no capítulo três do presente trabalho, dedicado exclusivamente ao estudo do Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL. Ao longo do capítulo serão detalhados os passos que devem seguir as partes divergentes para a composição de seus litígios.

2.2 PRINCIPAIS ÓRGÃOS DO MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul possui uma estrutura relativamente complexa, pois para além do objetivo principal da criação de um espaço comum que gerasse oportunidades comerciais e de investimentos, “acrescentaram-se diferentes acordos em matéria migratória, trabalhista, cultural, social, entre tantos outros a salientar, os quais resultam de suma importância para seus habitantes”. Estaria fora de propósito para essa pesquisa explorar todos os órgão e demais secretarias que compõe a estrutura do MERCOSUL. Por esse motivo, serão apresentados os que são mais impactantes na estrutura do processo de integração (MERCOSUL, [2018]).

2.2.1 O Conselho do Mercado Comum (CMC)

O Tratado de Assunção, no seu Artigo 10, e o Protocolo de Ouro Preto – Artigo 3, definiram o Conselho Mercado Comum como órgão superior do MERCOSUL, encarregado da condução política do processo de integração. É a cúpula da organização, composta pelos ministros das relações exteriores e os da economia dos Estados Partes (MERCOSUL, [2018]).

São atribuições e funções do CCM:

- I - velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II - formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- III - exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul;
- IV - negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do Artigo 14;
- V - manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- VI - criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;
- VII - criar órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;
- VIII - esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;
- IX - designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;
- X - adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;
- XI - homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum (BRASIL, 1996).

De acordo com Amaral Júnior (2000, p. 296), “As decisões do Conselho serão tomadas por consenso e a sua validade está subordinada à presença de todos os participantes”.

O maior objetivo do CCM é a constituição do mercado comum, encarregado de tomar as decisões necessárias rumo à integração, de acordo com os protocolos e demais normativas criadas no âmbito da união aduaneira (MERCOSUL, [2018]).

2.2.2 O Grupo Mercado Comum (GMC)

Segundo o Artigo 10 do Protocolo de Ouro Preto, “O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul” e está subordinado ao CMC. É integrado por quatro membros titulares e outros quatro alternos, por indicação dos respectivos países. É coordenado pelos ministérios das relações exteriores, devendo ser composto necessariamente também por representantes dos ministérios da economia e dos bancos centrais dos Estados Partes. Dentre as funções do GMC, destacam-se (BRASIL, 1996):

- Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- Fixar programas de trabalho para a consecução do mercado comum;
- Negociar em nome do MERCOSUL, por delegação do CMC, acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais;
- Eleger o diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

De acordo com o Artigo 15 de Ouro Preto, “O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes”. O GMC possui também a função de emitir parecer acerca de controvérsias entre os Estados Membros. Trata-se, portanto, de órgão com poder consultivo para resolução de contendas, e decisório acerca de questões que envolvem a união aduaneira (BRASIL, 1996)].

2.2.3 A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM)

Conforme Artigo 16 do Protocolo de Ouro Preto, a CCM é o órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum. Tem, pois, função consultiva e de assessoramento. Compete principalmente “velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordada entre os Estados Partes para o funcionamento

da união aduaneira”. Cabe ainda à Comissão de Comércio Comum, conforme Artigo 21, no que diz respeito à solução de controvérsias (BRASIL, 1996):

Considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou demandas de particulares- pessoas físicas ou jurídicas, - relacionadas com as situações previstas nos Artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência (BRASIL, 1996).

Coordenada pelos ministérios das relações exteriores, é integrada por quatro membros permanentes e outros quatro alternos, de cada Estado Parte. De acordo com o Artigo 20 do referido diploma, “A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes” (BRASIL, 1996).

2.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O presente capítulo apresentou sinteticamente as normas e estrutura do sistema MERCOSUL, desde seu tratado inaugural, em 1991, com o Protocolo de Assunção, passando pelos protocolos de Brasília, que instituiu o sistema de solução de controvérsias, Ouro Preto que formulou a base institucional, Ushuaia, garantindo o eixo democrático e o Protocolo de Olivos, o qual perfeiçoou o Estatuto de Brasília.

Sequencialmente foram vistos os principais órgãos que compõe a integração aduaneira, quais sejam, o Conselho do Mercado Comum – órgão superior, o Grupo Mercado Comum – órgão executivo, e a Comissão de Comércio do MERCOSUL, com a função de assistência ao GMC.

A seguir será visto o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL, mediante apresentação do Protocolo de Olivos.

3 O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL

A criação de um mecanismo de solução de controvérsias no âmbito do MERCOSUL, idealizado desde seu tratado inaugural, justificou-se pela necessidade de se estabelecer um procedimento capaz de solucionar os litígios concernentes ao mercado comum, a fim de viabilizar o processo de integração, bem como o respeito aos compromissos assumidos pelos Estados Partes, signatários do respectivo pacto. Sem necessidade de aprofundamento, é visível que as relações comerciais podem suscitar pontos controvertidos, vez que os interesses econômicos são, por si, causas de tensão entre os envolvidos (AMARAL JÚNIOR, 2000, p. 300-301).

Nesse sentido, o Tratado de Assunção, em seu Anexo III, já estabeleceu um método inicial para a solução de possíveis contendas, o qual privilegiava os meios diplomáticos, conforme as seguintes etapas: i) negociações diretas; ii) se não houvesse solução, o caso deveria ser submetido ao GMC; iii) persistindo, a controvérsia seria levada ao CCM, a fim de adotar as recomendações pertinentes. Além disso, determinou que até o dia 31 de dezembro de 1994, “os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum” (BRASIL, 1991).

O Protocolo de Brasília, que entrou em vigor em 1993, conforme já mencionado, cumpriu seu papel de compor o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL. Por meio desse novo estatuto foi instituído o tribunal arbitral, passando a ser a instância jurídica de que dispunham os Estados para resolver os problemas que surgissem no âmbito de suas relações no mercado comum do cone sul. Ainda, de acordo com Cicco e Cortez (2019, p. 221), uma das principais inovações do Estatuto de Brasília foi a previsão de particulares recorrerem às instâncias regionais para dirimir suas contendas.

Com o advento do Protocolo de Ouro Preto, de 1994, houve algumas mudanças nos procedimentos anteriormente estabelecidos. Destaca-se o Artigo 21 que, conforme bem salientam os autores acima citados, determinava que a controvérsia devesse passar inicialmente pelo crivo da Comissão de Comércio do MERCOSUL, e não tendo solução, passaria à análise do Grupo do Mercado Comum. O GMC atuaria, dessa forma, como instância superior na tentativa de superação dos impasses, não obstante a possibilidade de também ser invocado diretamente (CICCO e CORTEZ, 2019, p. 221),

O Protocolo de Olivos, em vigor desde 2004, por sua vez, é atualmente o diploma que regulamenta o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL. O alcance foi definido no Artigo 1:

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo (BRASIL, 2004).

Os estatutos, resoluções e diretrizes acima considerados, uma vez não cumpridos, são motivos que podem ensejar uma disputa entre os Estados Membros do MERCOSUL. Deve-se considerar, ainda, como âmbito de aplicação, as reclamações efetuadas por particulares. Inobstante serem destituídos das prerrogativas de Estado para atuarem como atores num litígio, podem pleitear suas demandas por intermédio da respectiva seção nacional do GMC, conforme estabelece o Artigo 39 do Estatuto de Olivos (MERCOSUL, [2018]):

O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL (BRASIL, 2004).

Violações ao Tratado de Assunção e demais protocolos, bem como às normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL, e a insurgência de particulares quanto à atuação dos Estados Membros, estarão sujeitas, portanto, à metodologia estabelecida em Olivos, cujo procedimento é público e baseado no contraditório:

O sistema se divide em duas fases. Uma pré-contenciosa, conformada pelas negociações diretas e pela mediação do Grupo Mercado Comum (GMC), e outra jurisdicional, representada pelo processo arbitral ou pela intervenção direta do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) (MERCOSUL, [2018]).

A seguir são apresentadas as fases do processo de solução de controvérsias.

3.1 NEGOCIAÇÕES DIRETAS

O Artigo 4 do estatuto de Olivos prevê, inicialmente, que “Os Estados Partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas”. Essas negociações, conforme determina o Artigo 5, não podem extrapolar o prazo de quinze dias, a contar da data em que uma parte informou a outra a decisão de iniciar a contenda. Por intermédio da Secretaria Administrativa, os Estados Partes deverão informar o GMC acerca das negociações e seus resultados (BRASIL, 2004).

Conforme Rodrigues (1997, p. 44-45, *apud* CICCIO E CORTEZ, 2019, p. 223),

A negociação direta se conclui diante da desistência ou renúncia, abdicação de uma das partes àquilo que pretendia, pela aquiescência ou submissão, quando se reconhece a legitimidade da pretensão alheia, ou, ainda, por meio da transação, instante em que os atores, reciprocamente, cedem parcelas de suas aspirações.

Na negociação direta, portanto, não há intervenção de terceiros. Trata-se da composição diplomática, sendo a forma mais usual e de melhores resultados (ACCIOLY e SILVA, 2002, p. 440, *apud* ROSA, 2013, p. 159).

Nas palavras de Amaral Júnior (2000, p. 301),

[...] o Tratado de Assunção optou por uma alternativa que mais se ajusta aos objetivos visados por uma união aduaneira. Por essa razão, as regras que disciplinam a solução de disputas privilegiaram a via diplomática, assentando-se, quase exclusivamente, na negociação direta entre os Estados.

Por intermédio das negociações diretas, portanto, os ajustes tendem a ser realizados com maior rapidez, tendo em vista o rígido prazo de quinze dias previsto no Protocolo de Olivos. As partes, por intermédio da Secretaria Administrativa, devem informar o GMC acerca das negociações e resultados obtidos (BRASIL, 2004).

3.2 A INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

O Artigo 6 do Estatuto de Olivos prevê que, se as partes não chegarem a um acordo na negociação direta, ou se o mesmo for parcial, poderão iniciar o procedimento arbitral previsto no capítulo VI. No entanto, o parágrafo segundo abre a possibilidade de, antes dessa fase, o caso ser submetido ao Grupo Mercado

Comum, que poderá, por sua vez, recorrer ao grupo de especialistas a fim de assessorar sua análise, conforme previsão do inciso I, do parágrafo 2º - Artigo 6:

i) Nesse caso, o Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições, requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 43 do presente Protocolo (BRASIL, 2004).

O GMC terá o prazo de trinta dias, a contar da data da reunião em que a controvérsia for submetida a sua consideração, para emitir comentários e recomendações com o objetivo de pôr um fim pacífico à contenda. No entanto, como bem salientam Cicco e Cortez (2019, p. 225):

Por se tratar de recomendação e o Grupo Mercado Comum não atuar com poderes judicantes, haja vista ser terceiro à lide incumbido de auxiliar as partes em priorizar consensos, suas conclusões não são impositivas aos integrantes do litígio. Ainda, as recomendações formuladas pelo GMC devem ser aceitas por consenso sob pena de ensejar procedimento arbitral.

Conclui-se, portanto, que uma se uma controvérsia for submetida ao GMC, esse fará suas recomendações no prazo estipulado. Caso não haja consenso entre os litigantes quanto ao posicionamento do Grupo Mercado Comum, deverá ser instaurado o procedimento arbitral a fim de resolver o litígio.

3.3 O TRIBUNAL ARBITRAL *AD HOC* (TAH)

A arbitragem é um meio pacífico de solução de controvérsias, em que um terceiro é escolhido pelas as partes para resolver a contenda, obedecendo a um rito previamente estabelecido. E “[...] em contraste com os demais mecanismos vocacionados à composição de litígios, aqui, a decisão assume feição cogente ao vincular seus destinatários ao provimento prolatado” (CICCO e CORTEZ, 2019, p. 226).

Nesse sentido, o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL prevê que, se as negociações diretas restarem infrutíferas ou se as recomendações do GMC não forem satisfatórias, deverá ser requerida a análise e o julgamento de um Tribunal *ad hoc*. O caso então é submetido a uma instância jurídica, cuja decisão torna-se cogente para os Estados envolvidos (BRASIL, 2004).

O capítulo VI do protocolo em estudo é dedicado ao procedimento arbitral. Os principais pontos são apresentados a seguir (BRASIL, 2004):

- Qualquer das partes comunica a Secretaria Administrativa do MERCOSUL sobre a intenção de recorrer ao procedimento arbitral;
- A Secretaria, encarregada das gestões administrativas para a tramitação dos procedimentos, notifica de imediato as demais partes e o GMC;
- O Tribunal *ad hoc* é composto por três árbitros: cada parte indica um árbitro titular e outro suplente, e de comum acordo um terceiro árbitro e suplente para presidir o Tribunal, o qual não poderá ser nacional dos Estados partes na disputa;
- O objeto da controvérsia fica limitado aos termos de apresentação e resposta exibidos ao Tribunal *ad hoc*;
- O laudo arbitral será emitido no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta por decisão do Tribunal, contados da data da comunicação aos envolvidos acerca da aceitação do árbitro Presidente de sua designação.

Importante ressaltar a possibilidade do Tribunal *ad hoc* determinar as medidas provisórias previstas no Artigo 15, por solicitação da parte interessada, mediante presunções fundamentadas acerca do risco a danos graves e irreparáveis. Trata-se de medida cautelar prevista com o objetivo de evitar prejuízo à parte interessada (CICCO e CORTEZ, 2019, p. 227).

O direito aplicável será baseado, conforme Artigo 34, “no Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nas Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria” (BRASIL, 2004).

3.4 O TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (TPR)

O Tribunal Permanente de Revisão foi concebido com o objetivo de ser uma corte permanente disponível ao sistema MERCOSUL. Nas palavras de Cicco e Cortez (2019, p. 229),

[...] o Tribunal Permanente de Revisão representa a maior inovação inserida no Protocolo de Olivos. Buscando sanar a carência de segurança jurídica que paira no MERCOSUL, bem como a falta de contornos institucionais que

desloquem o bloco rumo a estágio de integração mais avançado, o TPR foi contemplado ao longo do Capítulo VII daquele diploma e suas linhas se amoldam às necessidades dos Países-membros.

O Artigo 17 do referido diploma prevê, portanto, a possibilidade de revisão do laudo arbitral do Tribunal *ad hoc*, por meio de apresentação de recurso, em prazo não superior a quinze dias, contados da notificação do respectivo laudo, ao Tribunal Permanente de Revisão (BRASIL, 2004).

As discussões suscetíveis de revisão estarão limitadas às questões de direito e interpretações jurídicas, conforme parágrafo 2º do Artigo 17, a não ser que o laudo do Tribunal *ad hoc* não tenha se baseado no princípio da equidade. É o que sugere o parágrafo seguinte: “3. Os laudos dos Tribunais *Ad Hoc* emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão” (BRASIL, 2004).

O TPR, cuja sede fica na cidade de Assunção, é formado por cinco árbitros permanentemente disponíveis para atuar quando convocados. Quatro são designados diretamente pelos Estados Membros com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por no máximo dois períodos consecutivos (BRASIL, 2004).

O quinto árbitro, que ocupa a Presidência do Tribunal, permanece no cargo pelo período de três anos. É escolhido a partir de uma lista contendo oito integrantes, com indicação de dois nomes por país. Não há previsão de reeleição para o quinto árbitro, salvo decisão contrária por unanimidade entre os Estados Partes (CICCO e CORTEZ, 2019, p. 229).

Se a contenda envolver apenas duas partes, são designados três árbitros para atuar na solução da controvérsia. No caso de o número de atores envolvidos for superior a dois, a formação será constituída pelos cinco julgadores (BRASIL, 2004).

Dentre as principais funções do TPR estão a possibilidade de conhecer e resolver em matéria de opinião consultiva, revisão contra laudo do Tribunal *ad hoc*, e em medidas excepcionais e de urgência atuar como única instância para a solução de controvérsias (MERCOSUL, [2018]).

Conforme Artigo 17 e seguintes do Protocolo de Olivos, o laudo proferido pelo Tribunal *ad quem*, “pode confirmar, modificar ou revogar as teses jurídicas alçadas pelo Tribunal *ad hoc*”. Sendo o TPR o último órgão na hierarquia arbitral do

MERCOSUL, as suas decisões assumem força de coisa julgada, contra as quais não cabem recursos (CICCO e CORTEZ, 2019, p. 232).

3.5 LAUDOS ARBITRAIS PROFERIDOS PELO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL

Com o objetivo de demonstrar a incidência de controvérsias suscitadas, desde a adoção do sistema de solução idealizado pelos países membros do MERCOSUL, nos quadros a seguir são apresentadas, de forma resumida, as motivações que resultaram em laudos proferidos pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*, bem como pelo Tribunal Permanente de Revisão.

Quadro 1 – Laudos dos Tribunais *Ad Hoc*

Documento	Motivação
Laudos nº 01/1999	Laudos do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído para a controvérsia sobre os comunicados Nº. 37, de 17 de dezembro de 1997 e Nº 7, de 20 de fevereiro de 1998 do departamento de operações de comércio exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX): aplicação de medidas restritivas ao comércio recíproco. Presidente: Juan Carlos Blanco (Uruguai) Árbitros: Guillermo Michelson Irustra (Argentina), João Grandino Rodas (Brasil)
Laudos nº 02/1999	Laudos do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL Com competência para decidir a respeito da reclamação da República Argentina à República Federativa do Brasil, sobre subsídios à produção e à exportação de carne de porco. Presidente: Jorge Peirano Basso (Uruguai) Árbitros: Atílio Anibal Alterini (Argentina), Luíz Olavo Baptista (Brasil)
Laudos nº 03/2000	Laudos do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído para decidir sobre a reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República Argentina sobre a aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis (RES. 861/99) do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos. Presidente: Gary Horlick (Estados Unidos) Árbitros: Jose Carlos de Magalhães (Brasil), Raúl Emilio Vinuesa (Argentina)
Laudos nº 04/2001	Laudos do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído para decidir sobre a controvérsia entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre a aplicação de medidas antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil, (RES. 574/2000) do Ministério de Economia da República Argentina. Presidente: Juan Carlos Blanco (Uruguai) Árbitros: Tercio Sampaio Ferraz Junior (Brasil), Enrique Carlos Barreira (Argentina)

Laudo nº 05/2001	Laudo do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído com competência para decidir a respeito da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre restrições de acesso ao mercado argentino de bicicletas de origem uruguaia. Presidente: Luis Martí Mingarro (Espanha) Árbitros: Rcardo Olivera García (Uruguai), Atilio Anibal Alterini (Argentina)
Laudo nº 06/2002	Laudo do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído com competência para decidir a respeito da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil sobre proibição de importação de pneumáticos remodelados (remolded) procedentes do Uruguai. Presidente: Raul Emilio Vinuesa (Argentina) Árbitros: Ronald Herbert (Uruguai), Maristela Basso (Brasil)
Laudo nº 07/2002	Laudo do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído com competência para decidir a respeito da controvérsia apresentada pela República Argentina à República Federativa do Brasil sobre obstáculos ao ingresso de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro. A não incorporação das Resoluções GMC Nº. 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 impede sua entrada em vigência no MERCOSUL. Presidente: Ricardo Olivera García (Uruguai) Árbitros: Héctor Masnatta (Argentina), Guido Fernando Silva Soares (Brasil)
Laudo nº 08/2002	Laudo do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído com competência para decidir na controvérsia entre a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai sobre a aplicação do "IMESI" (Imposto Específico Interno) à comercialização de cigarros. Presidente: Luis Olavo Baptista (Brasil) Árbitros: Evelio Fernández Arévalo (Paraguai), Juan Carlos Blanco (Uruguai)
Laudo nº 09/2003	Laudo do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído com competência para decidir na controvérsia entre a República Argentina e a República Oriental do Uruguai sobre a incompatibilidade do regime de estímulo à industrialização de lã, outorgado pelo Uruguai estabelecido pela Lei Nº. 13.695/68 e decretos complementares com a normativa MERCOSUL que regula a aplicação e utilização de incentivos no comércio intrazona. Presidente: Ricardo Alonso García (Espanha) Árbitros: Enrique Barreira (Argentina), Eduardo Mazzera (Uruguai)
Laudo nº 10/2005	Laudo do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL constituído com competência para decidir na controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil sobre medidas discriminatórias e restritivas ao comércio de tabaco e produtos derivados do tabaco. Presidente: Raúl Emilio Vinuesa (Argentina) Árbitros: Nadia de Araujo (Brasil), Ronald Herbert (Uruguai)
01/2005	Laudo do Tribunal <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL, constituído com competência para decidir a respeito da Controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre "Proibição de Importação de pneumáticos remodelados". Presidente: Hermes Marcelo Huck (Brasil) Árbitros: José María Gamio (Uruguai) e Marcelo Antonio Gottifredi (Argentina).

Laudo nº 02/2006	Laudo do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> do MERCOSUL, constituído com competência para decidir a respeito da Controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre "Omissão do Estado Argentino em Adotar Medidas Apropriadas para Prevenir e/ou Fazer Parar os Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martin e Gral. Artigas que unem a República Argentina com a República Oriental do Uruguai". Presidente: Luis Martí Mingarro (Espanha) Árbitros: José Maria Gamio (Uruguai), Enrique Carlos Barreira (Argentina).
---------------------	--

Fonte: MERCOSUL – site oficial

Quadro 2 – Laudos do TPR

Documento	Motivação
Laudo nº 01/2005	"Proibição de importação de pneumáticos remodelados Procedentes do Uruguai". Recurso de Revisão Apresentado pela República Oriental do Uruguai contra o Laudo Arbitral do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> de 25 de Outubro de 2005.
Laudo nº 01/2006	"Proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai". Recurso Declaratório interposto pela República Argentina contra o Laudo Arbitral ditado por este ente em 20 de dezembro de 2005.
Laudo nº 02/2006	"Impedimentos Impostos à Livre Circulação pelas Barreiras em Território Argentino de Vias de Acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martin e Gral. Artigas". Recurso de Revisão apresentado pela República Argentina contra a decisão do Tribunal Arbitral <i>Ad Hoc</i> , de 21 de junho de 2006.
Laudo nº 01/2007	Controvérsia entre o Uruguai e a Argentina sobre "Proibição de importação de Pneumáticos Remodelados procedentes do Uruguai", a respeito da solicitação de pronunciamento sobre excesso na aplicação de medidas compensatórias.
Laudo nº 01/2008	"Divergência sobre o cumprimento do Laudo N° 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)".
Laudo nº 1/2012	"Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno".

Fonte: MERCOSUL – site oficial

Fazendo uma leitura simplificada dos quadros apresentados, observa-se que as controvérsias entre os Estados Membros têm como objeto problemas comerciais comuns no âmbito internacional, como aplicação de medidas restritivas, subsídios à

produção e à exportação, aplicação de salvaguardas, medidas antidumping entre outros. E de acordo com Medeiros (2010), “[...] em vários casos, as controvérsias giraram em torno de incompatibilidade entre normas internas dos Estados Partes com o propósito do Tratado de Assunção e o sistema normativo Mercosul”.

Por essa razão o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL, salientando nesse contexto o procedimento arbitral, por diversas vezes foi recorrido pelos integrantes da comunidade intrazona. Portanto fica demonstrado que se trata de mecanismo imprescindível para a evolução institucional do bloco, pois possibilita que os diversos problemas que inevitavelmente possam surgir tenham rápida solução, possibilitando um caminho menos tortuoso rumo a uma integração mais avançada.

3.6 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O presente capítulo dedicou-se a descrever o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL, o qual privilegia a via diplomática conforme concebido no seu tratado inaugural. Outro meio de por fim aos conflitos é a possibilidade de se recorrer ao Grupo Mercado Comum, o qual se encarrega de editar recomendações que podem ou não ser acatadas pelas partes envolvidas.

Os Tribunais *Ad Hoc*, bem como o Tribunal Permanente de Revisão são instâncias jurídicas criadas para resolver de modo célere as controvérsias surgidas no âmbito da zona em integração. O TPR é o último grau, e suas decisões formam coisa julgada, vinculando todos os Estados que compõe a união aduaneira.

No capítulo a seguir, será estudado o Laudo Arbitral nº 3, proferido no ano de 2000, em que o Brasil foi parte autora numa discussão em torno da aplicação de medidas de salvaguardas adotadas pelo governo argentino referente à importação de produtos têxteis no âmbito do MERCOSUL.

4 ANÁLISE DO LAUDO 03/2000 DO TRIBUNAL ARBITRAL *AD HOC*.

Passa-se ao estudo do Laudo Arbitral número 03/2000 do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, constituído para decidir sobre a reclamação arguida pelo governo brasileiro face à República da Argentina, acerca da aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis – Resolução 861/99 do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos. Cumpre ressaltar que o referido Tribunal foi constituído em conformidade com o Protocolo de Brasília, e que à época não havia ainda sido criado o TPR, vez que essa instância superior é fruto do Protocolo de Olivos, de 2004 (MERCOSUL [2018]).

Formado pelos árbitros Gary N. Horlick, dos Estados Unidos da América (Presidente), José Carlos de Magalhães, do Brasil e Raúl Emilio Vinuesa, da Argentina, o Tribunal foi instituído em 17 de dezembro de 1999 e posto em funcionamento no dia 30 do mesmo mês, sendo o Laudo Arbitral proferido em 10 de março de 2000. Ou seja, em 84 dias a controvérsia foi processada e julgada, respeitando o previsto no Estatuto de Brasília: “ARTIGO 20 - 1 - O Tribunal Arbitral se manifestará por escrito no prazo de dois (2) meses, prorrogável por um prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da designação de seu Presidente” (BRASIL, 1993).

Os trabalhos escritos (reclamação e resposta) foram apresentados tempestivamente, bem como dado a conhecer a cada parte os seus termos, tudo por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL. O Brasil nomeou como seu representante o Senhor Carlos Marcio Cozendey e a Argentina o Senhor Adrián Makuc (MERCOSUL, [2018]).

4.1 MEDIDAS DE SALVAGUARDAS

Antes de iniciar o exame do laudo em evidência, torna-se importante conceituar medidas de salvaguardas, a fim de demonstrar o que se entende por esse controle comercial nas relações entre Estados. Dessa forma,

As medidas de salvaguardas podem ser definidas como o mecanismo utilizado quando o aumento da importação de determinado produto – fruto não de violação das regras de livre comércio, mas apenas de situações emergenciais – cause ou ameace causar prejuízo grave aos produtores domésticos em um mercado específico, sendo aplicadas com o fim de

aumentar temporariamente a proteção da indústria doméstica para que ela se ajuste e recupere sua competitividade. (PIRES, 2001, p. 217; FONSECA, 2004, p. 110 *apud* OLIVEIRA, 2007).

Trata-se, portanto, de instrumento de defesa concebido com o objetivo de eliminar distorções no comércio internacional, e permitir adequações necessárias na forma de produção interna, por inovação tecnológica ou econômica (OLIVEIRA, 2007).

O Ministério da Economia do governo brasileiro salienta em seu portal o que pode ser considerado prejuízo grave, ou ameaça de prejuízo grave. De acordo com o conteúdo publicado, “Entende-se por prejuízo grave a deterioração geral e significativa da situação de uma determinada indústria doméstica e por ameaça de prejuízo grave a clara iminência de prejuízo grave”. Esta conjuntura da economia interna deve ser comprovada por fatos, descartando-se apenas alegações ou possibilidades remotas (BRASIL, [2014]).

Após esse breve comentário, delimita-se o motivo da insurgência.

4.2 OBJETO DA CONTROVÉRSIA

O objeto da controvérsia em estudo foi, portanto, o desacordo entre as partes acerca da Resolução 861/99 do Ministério da Economia e Obras e Serviços Públicos da Argentina, publicada em 13 de julho de 1999, que impôs medidas de salvaguarda sobre a importação anual de produtos têxteis de algodão provenientes do Brasil, gerando inconformismo acerca dos atos administrativos como resultado dessa resolução, bem como questionamento se a mesma estaria de acordo com a normativa MERCOSUL. Essa Resolução entrou em vigor em 31 de julho de 1999, prevendo uma vigência de três anos (MERCOSUL, [2018]).

O quadro a seguir demonstra as cotas anuais estabelecidas aos têxteis. Ele não possui o condão de fazer comparativos acerca, por exemplo, do volume de produtos comercializados antes e depois das restrições publicadas pelo governo argentino, o que poderia satisfazer uma curiosidade da pesquisa. Mas o objetivo principal é apenas demonstrar em números o que significou a decisão do Membro da comunidade econômica, pois a questão a ser debatida é sobre a aplicação de uma restrição ao comércio intrazona.

Quadro 3 – Cotas à importação de produtos têxteis

Categoria	Descrição	Cota anual (kg)
218	Tecidos de fiações de diferentes cores	390.760
219/220	Duck/tecidos de ligamento especial	147.610
224	Tecidos aveludados ou frisados	769.175
313/317	Tecidos para lençóis/sarja	4.626.136
613/617/627	Tecidos de roupas de cama, sarja e cetim/tecidos de mescla de fibra descontínua e filamento.	513.947

Fonte: MERCOSUL – site oficial

4.3 FASES ANTECEDENTES

As etapas iniciais para a tentativa de solução da controvérsia, previstas no protocolo de Brasília, quais sejam, negociações diretas (Artigo 2) e consulta ao Grupo Mercado Comum (Artigo 4), foram devidamente cumpridas. Referente à primeira, o Brasil protocolizou requerimento em data de 23 de julho de 1999, sendo as negociações diretas realizadas em 5 de agosto de 1999 (MERCOSUL, [2018]).

Perante o GMC, o Brasil fez o requerimento em 15 de setembro de 1999, pedindo que a questão fosse examinada na XXXV Reunião do Grupo Mercado Comum, realizada entre os dias 28 e 29 de novembro de 1999. Ambas tentativas restaram infrutíferas, motivo pelo qual o Brasil solicitou a constituição do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, para o exame e solução do presente caso (MERCOSUL, [2018]).

4.4 ALEGAÇÕES DO BRASIL

O Brasil suscitou a controvérsia baseado em três pontos principais: i) que a Resolução 861/99 seria “uma medida contrária e incompatível com o livre comércio acordado entre os Estados Membros do MERCOSUL”; ii) que a medida teria “caráter discriminatório por favorecer outros países não incluídos na união alfandegária, em detrimento do Brasil”; iii) que a medida seria “incompatível com as condições estabelecidas no Acordo sobre Têxteis e Vestimenta (‘ATV’), da Organização Mundial do Comércio (‘OMC’)” (MERCOSUL, [2018]).

Como fundamentos, apoiou-se nos institutos a seguir:

4.4.1 Programa de Liberação Comercial

O Programa de Liberação Comercial foi o resultado do Acordo de Complementação Econômica 18 (ACE-18), incorporado no sistema legal da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e incluído no Tratado de Assunção, Anexo I, Artigo 1: “Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco” (MERCOSUL, [2018]).

O Artigo 1 do Anexo IV do Tratado de Assunção determina que “Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado”. E o Artigo 5 do mesmo Anexo estabelece que “Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994” (MERCOSUL, [2018]).

Dessa forma, os Estados Partes ajustaram acordo que previa a eliminação de todas as barreiras comerciais dentro da união alfandegária, definindo data limite para a consecução desse objetivo, qual seja, 31 de dezembro de 1994.

4.4.2 Regime de Adequação Final à União Alfandegária

Considerando que nem todos os produtos estavam preparados para se adequarem ao livre comércio, a Decisão 5/94 do Conselho do Mercado Comum e Resolução 48/94 do Grupo Mercado Comum modificaram o Programa de Liberação Comercial, determinando que “os produtos contidos nas Listas de Exceções poderão gozar de um prazo final de desgravação, linear e automático, partindo das respectivas tarifas nominais totais vigentes nessa ocasião” (MERCOSUL, [2018]).

Dessa forma, foram concedidos mais quatro anos para a Argentina e o Brasil, e mais cinco anos para o Paraguai e Uruguai, contados do dia 1º de janeiro de 1995. Referente aos produtos sujeitos ao regime de salvaguardas, por sua vez, foram concedidos mais quatro anos para todos os Estados Membros, a partir da mesma data acima, como prazo final de desgravação (MERCOSUL, [2018]).

4.4.3 Aplicação do Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV)

As negociações comerciais multilaterais da rodada Uruguai, realizadas na cidade de Marrakesh, em 15 de abril de 1994, resultou no Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, entre os quais o Acordo sobre Têxteis e Vestuário. Por esse compromisso restou definido, no artigo 6, o reconhecimento da possibilidade de aplicação de medidas de salvaguardas a certos produtos, incluídos os têxteis, para, se necessário, proteger da indústria interna durante o período transitório. O Artigo 9 definiu o prazo improrrogável de 120 meses para o término das sanções (OMC, 1994).

Um dos fundamentos da representação escrita pelo Brasil era de que, inobstante terem os Estados Membros do MERCOSUL participado da rodada Uruguai, não adotaram o ATV da OMC como regulador do comércio intrazona. Baseou-se no fato de que o MERCOSUL, por meio da Resolução 124/94 do Grupo Mercado Comum, definiu as atividades do Comitê Técnico do Setor de Têxteis nº 10 (CT-10), e que o mesmo deveria considerar o acordo realizado em Marrakesh, em abril de 1994, apenas nas transações com países estranhos ao bloco (MERCOSUL, [2018]).

Diante disso, de acordo com o Artigo 2 da Resolução acima, poderiam ser aplicadas as medidas protetivas apenas aos casos de importação de produtos extrazona, enquanto não houvesse definição acerca de uma política comum de importação para o setor têxtil (MERCOSUL, [2018]).

4.4.4 Artigo 81 do Regulamento Comum de Salvaguarda

Aprovado pela Decisão 17/96 do Conselho do Mercado Comum, o Regulamento Comum de Salvaguarda expressa em seu Artigo 81: “Nos casos de produtos agrícolas e produtos têxteis, aplicar-se-ão, quando couber, as disposições do Acordo sobre Agricultura e do Acordo sobre Têxteis e Vestimenta da OMC” (MERCOSUL, [2018]).

O entendimento do Brasil era o de que a aplicação de salvaguardas poderia ocorrer apenas contra terceiros países, não membros do MERCOSUL, apoiado no Artigo 98 da Decisão acima, o qual determina: “quando forem aplicadas medidas de

salvaguarda de acordo com o que dispõe o Artigo 90, as importações originárias dos Estados Partes serão excluídas dessas medidas” (MERCOSUL, [2018]).

Inobstante o regramento aludido, foi suscitado o fato de que a Decisão 17/96 não havia ainda sido incorporada aos ordenamentos dos Estados Partes no momento da adoção da Resolução 861/99 e, por esse motivo, ainda restaria sem efeito (MERCOSUL, [2018]).

4.5 RESPOSTA DA ARGENTINA

Preliminarmente a Argentina ponderou que o Protocolo de Brasília não poderia ser aplicado ao caso concreto, por entender que não existia norma explícita no sistema MERCOSUL que regulasse a matéria e, portanto, não haveria conflito ou problema de interpretação da sua base legal. Nesse sentido, estaria autorizada a utilizar regramento próprio, que no caso em tela seria o ATV, incorporado ao seu ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 24.425/1994 (MERCOSUL, [2018]).

Outro questionamento apontado pela Reclamada foi o fato de que o Brasil teria extrapolado o objeto da controvérsia, o qual seria inconsistente em relação ao que apresentou nas etapas prévias do processo. O trabalho final, segundo a Argentina, foi mais extenso, ferindo o Artigo 28 do Regulamento do Protocolo de Brasília (MERCOSUL, [2018]):

Artigo 28 - O objeto das controvérsias entre Estados, como das reclamações iniciadas a pedido de particulares, ficará determinado pelos textos de apresentação e de sua resposta, não podendo ser ampliado posteriormente.

O Tribunal interpretou esse artigo no sentido de que é possível definir o objeto da controvérsia até o momento da apresentação dos trabalhos de reclamação e resposta perante a Corte Arbitral. Sendo assim, desconsiderou a objeção apresentada, vez que não houve alterações no trabalho escrito após a formalização do Brasil junto à Secretaria do mercado comum (MERCOSUL, [2018]).

A seguir são apresentados os fundamentos da Reclamada.

4.5.1 Decisões 7/94 e 8/94 do GMC

A Argentina considerou que as decisões 7/94 e 8/94 do Grupo Mercado Comum prevaleciam sobre o Tratado de Assunção por força do Artigo 53 do Protocolo de Ouro Preto, que prevê a revogação das disposições conflitantes do diploma anterior em relação a esse último, assim como diante das decisões aprovados pelo Conselho Mercado Comum (MERCOSUL, [2018]).

As duas decisões mencionadas dizem respeito à aplicação de medidas de salvaguardas, sendo a primeira referente aos produtos incluídos nas Listas de Exceções até o ano de 2001, e a segunda sobre produtos provenientes de zonas francas comerciais, industriais, zonas de processamento de exportações e áreas de alfandegarias especiais, ambos os casos quando a prática comercial pudesse ameaçar ou causar danos à economia interna (MERCOSUL, [2018]).

4.5.2 Comitê Técnico nº 10 (CT-10)

Sustentou a Reclamada que o CT-10 havia sido criado com o objetivo de fazer recomendações de política comercial sobre o setor têxtil, as quais levariam em consideração os Acordos de Marrakesh, referência, para tais orientações (MERCOSUL, [2018]).

“Para a Argentina, a Diretriz CCM 14/96 que institui o CT-10 a acompanhar e promover a remoção de obstáculos ao fluxo do comércio de têxteis intra-zona é uma evidência de que persistem obstáculos intra-zona”. E considerando que os Estados Partes não haviam se posicionado no tocante às medidas de salvaguardas, criou-se, para a Reclamada, um vácuo legal (MERCOSUL, [2018]).

4.5.3 União alfandegária com medidas de salvaguardas

A Argentina argumentou contrariamente à posição do Brasil no que diz respeito à coexistência de uma união alfandegária com medidas de salvaguardas. Segundo a Reclamada,

[...] o assunto é controvertido no âmbito do GATT/OMC [...]. O Artigo XXIV:8 define uma união alfandegária como “a substituição de dois ou mais territórios alfandegários por um só território aduaneiro, de maneira que os direitos de alfândega e as demais regulamentações comerciais restritivas

sejam eliminadas com respeito ao fundamental dos intercâmbios comerciais entre os territórios constitutivos da união” (MERCOSUL, [2018]).

A expressão “fundamental”, de acordo com a Argentina, poderia ser interpretada quantitativamente ou qualitativamente, de modo que seu alcance poderia considerar o “fundamental do intercâmbio” entre os membros e não a “todo o intercâmbio”. Ainda ponderou sobre a experiência da União Europeia, a qual teria eliminado as salvaguardas intrazona somente quando adotou a união monetária (MERCOSUL, [2018]).

Outra questão relevante apontada pela Reclamada foi que o Artigo 6 do ATV permitiu a aplicação de salvaguardas no comércio de têxteis, tendo sido autorizadas sua utilização no âmbito do MERCOSUL. E não havendo compromissos maiores entre os membros dessa união aduaneira referentes a esses produtos, os quais possuíam a prerrogativa de tratamento diferenciado, não haveria óbice para sua utilização (MERCOSUL, [2018]).

4.5.4 Pedidos da Reclamada

A Argentina solicitou que o Tribunal *Ad Hoc* declarasse improcedentes as alegações do Brasil, referentes à incompatibilidade de aplicação de medidas de salvaguardas com o sistema MERCOSUL, bem como a impossibilidade de utilizar o ATV da OMC como justificativa para adoção dessa proteção comercial, alegando inclusive que essas questões extrapolarão o objeto da controvérsia. Pediu, por último, a manutenção e os efeitos da Resolução 861/99 do seu Ministério da Economia e Obras e Serviços Públicos (MERCOSUL, [2018]).

4.6 JULGAMENTO

Inicialmente o Tribunal tratou de esclarecer quanto à questão preliminar suscitada pela Argentina de que no presente caso não haveria uma controvérsia a ser examinada, em função da inexistência de normas específicas no âmbito do MERCOSUL que regulassem o objeto da matéria. Por esse motivo, e conforme entendimento da Reclamada, o Tribunal não teria jurisdição para atuar na questão arguida pelo Brasil, que em suma trata das medidas de salvaguardas adotadas

mediante Resolução 861/99, elaborada em consonância com o Artigo 6 do ATV (MERCOSUL, [2018]).

O Tribunal buscou, primeiramente, uma definição para o que seria controvérsia no sistema MARCOSUL, a fim de esclarecer se havia ou não uma disputa a ser resolvida entre as partes. Inobstante não encontrar definição explícita nos marcos regulatórios sobre o sentido exato do termo, apoiou-se no Protocolo de Brasília, particularmente no que trata o Artigo 19, e mais especificamente quando faz referência aos princípios do direito internacional (MERCOSUL, [2018]):

O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria (BRASIL, 1993).

Diante disso, tornou-se necessário resolver duas questões básicas: definir o que seria controvérsia e se havia concretamente questão a ser analisada entre Brasil e Argentina.

Com o intuito de esclarecer as dúvidas apresentadas, o Tribunal recorreu à definição dada no caso *Mavrommatis*, decidido pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1924, segundo a qual “uma controvérsia é ‘um desacordo sobre um ponto de direito ou de fato, um conflito de opiniões legais ou de interesses entre as partes’”. Esse significado foi reiterado pela Corte Internacional de Justiça, a qual sustenta que “para determinar a existência de uma controvérsia, deve-se demonstrar que a reclamação de uma das partes opõe-se a da outra” (MERCOSUL, [2018]).

Dessa forma, o Tribunal entendeu haver de fato uma controvérsia a ser resolvida entre Brasil e Argentina, pois existia claramente um conflito de opiniões acerca de um direito e de uma obrigação, relativamente à licitude ou não da Resolução 861/99. O conjunto da discussão decorria, segundo o Tribunal, “da interpretação da normativa MERCOSUL com respeito ao tratamento dos produtos têxteis e se as salvaguardas estão permitidas sob a união alfandegária” (MERCOSUL, [2018]).

Diante disso, deixou evidentes as posições contraditórias das partes quanto à normativa do MERCOSUL:

1. Anexo IV do TA. O Brasil o interpreta como uma clara proibição da aplicação de salvaguardas depois de 1º de janeiro de 1995. A Argentina

argumenta que podem haver salvaguardas dentro do MERCOSUL após essa data (1º de janeiro de 1995); [...]

2. Tratamento do setor têxtil dentro do MERCOSUL. O Brasil sustenta que os produtos têxteis estão cobertos por três sistemas de proteção (Listas de Exceções, Regime de Salvaguardas e Programa de Adequação Final). A Argentina sustenta que os produtos têxteis abarcados pela Resolução 861/99 não estavam cobertos por um sistema de proteção; [...]

3. Outras diferenças de interpretação. Coexistência de salvaguardas com uma união alfandegária [...], a integração do setor têxtil à união alfandegária [...], a interpretação da Resolução 124/94. [...] (MERCOSUL, [2018]).

Concluiu, portanto, que as diferentes concepções demonstradas pelos ora litigantes eram suficientes para admitir que a reclamação feita pelo Brasil tratava-se de uma controvérsia, e que poderia ser submetida ao sistema de solução previsto pelo Protocolo de Brasília (MERCOSUL, [2018]).

4.6.1 Fontes do direito aplicável

O Tribunal considerou importante destacar as fontes relevantes que orientariam o julgado, tomando por base o Artigo 19 do Protocolo de Brasília, o qual faz referência às disposições do Tratado de Assunção e aos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como às decisões do Conselho do Mercado Comum, considerando ainda relevantes os princípios de direito internacional. Nessa esteira, foram destacados os princípios do direito consuetudinário internacional, codificados na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, bem como evidenciados os propósitos do acordo de união alfandegária, tendo como uma das principais finalidades a eliminação de todas as barreiras comerciais (MERCOSUL, [2018]).

Sendo assim, a inclinação do Tribunal foi na direção de interpretar as normas de base tendo como norte as intenções estabelecidas pelos membros fundadores do mercado comum, quais sejam, a de integração econômica, cultural e científica, e uma zona regional de livre comércio (MERCOSUL, [2018]).

4.6.2 Etapas de integração

Dando sequência à análise dos fundamentos para a tomada de decisão, o Tribunal fez um apanhado acerca da evolução das fases de integração do MERCOSUL, partindo do Programa de Liberação Comercial no período de transição,

passando pelo Regime de Adequação Final e finalizando com a etapa da União Alfandegária (MERCOSUL, [2018]).

Com relação ao Programa de Liberação Comercial, ficou estabelecida a data limite de 31 de dezembro de 1994 para a constituição de um mercado comum entre os membros do MERCOSUL (Artigo 1 do TA). Assim, o programa definia “reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas pela eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeitos equivalentes” (MERCOSUL, [2018]).

Quanto à segunda etapa, salientou o Tribunal que em 1994 o Conselho Mercado Comum, por meio da Decisão 5/94, estabeleceu uma lista de produtos que estariam sob medidas de proteção especial, denominado Regime de Adequação Final. O motivo dessa decisão foi o fato de que alguns itens não estavam ainda preparados para serem incluídos no livre comércio. “A Decisão estabelecia que as tarifas e as medidas de salvaguardas deviam estar concluídas em 1º de janeiro de 1999” (MERCOSUL, [2018]).

A União Alfandegária entre os Estados Membros começou, para o Brasil e Argentina, em 1º de janeiro de 1999. Fixou-se um cronograma especial para Uruguai e Paraguai, os quais poderiam aplicar certas medidas de proteção até 1º de janeiro de 2000. O objetivo do Programa de Liberação Comercial foi atingido pelos integrantes do MERCOSUL, tendo por exceção os setores açucareiro e automotor (MERCOSUL, [2018]).

4.6.3 O argumento de vácuo legal

De acordo com as ponderações do Tribunal, a Argentina argumentou que havia um vácuo legal em relação aos têxteis, por não existir uma normativa específica no sistema MERCOSUL que disciplinasse o comércio desses produtos. Segundo a Reclamada, o Tratado de Assunção (Artigo 1 do Anexo IV) determinava que cada Estado Parte poderia aplicar cláusulas de salvaguardas até 31 de dezembro de 1994. Portanto, a partir dessa data, conforme seu entendimento, não havia mais orientação alguma a ser seguida (MERCOSUL, [2018]):

Anexo IV - Cláusulas de Salvaguarda
Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do Tratado.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais (BRASIL, 1991)

O Tribunal Arbitral, ao analisar o referente artigo, concluiu que não havia ambiguidades ou contradições no seu conteúdo que pudessem conduzir a outras interpretações que não a seguinte: existia uma permissão excepcional de aplicação de cláusulas de salvaguardas no comércio intrazona até uma data certa e definitiva, a partir da qual as medidas estariam proibidas. O comando poderia ser confirmado pela leitura do Artigo 5 do Anexo IV do TA: “[...] Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994” (MERCOSUL, [2018]).

De acordo com a Corte julgadora não existia vácuo legal que permitisse às partes a aplicação de outras normas de direito internacional, fazendo referência especial ao Artigo 6 do ATV. O Tratado de Assunção, no seu Artigo 5 do Anexo IV, era contundente, claro e explícito, desautorizando a adoção de quaisquer medidas que restringissem o comércio na união aduaneira do MERCOSUL, entre os Estados Membros, a partir de uma data expressamente determinada (MERCOSUL, [2018]).

4.6.4 O uso de salvaguardas em outros processos de integração

De acordo com a Corte Arbitral, O Brasil posicionou-se no sentido de demonstrar a contradição ao se admitir a coexistência de medidas de salvaguardas com uma união alfandegária. Mas a Argentina rebateu argumentando sobre a experiência de outros processos de integração, em que havia precedentes comprovando essa possibilidade. Dessa forma, em seu trabalho de resposta apresentou artigos do Tratado que instituiu a União Europeia (UE), sustentando “que a aplicação de salvaguardas estava permitida dentro dessa Comunidade”; um documento do Acordo de Livre Comércio para a América do Norte (NAFTA) – “Capítulo III do Anexo 300-B [...] como uma prova das particularidades que apresenta o setor têxtil e como um exemplo da autorização do uso de salvaguardas [...]”; e uma decisão do Painel da OMC (“Artigo XXIV parágrafo 8(a) e (b) do GATT 1994”), particularmente sobre a Argentina, referente à aplicação dessa mesma medida sobre a importação de calçados (MERCOSUL, [2018]).

Ao analisar as situações apresentadas, o Tribunal chegou à conclusão de que é possível a adoção de salvaguardas numa zona de livre comércio, desde que essas

medidas estejam previstas em seu próprio sistema. Isso foi constatado em relação aos dois primeiros casos trazidos, pois tanto a UE quanto o NAFTA possuíam prerrogativas que autorizavam o uso dessa proteção para casos específicos, e em determinado período. Referente ao Painel da OMC, o Tribunal não viu necessidade de tecer maiores considerações, tendo em vista que, conforme entendimento da Corte, “a prática das Partes Contratantes do GATT 1947 e a dos membros da OMC não eram concludentes sobre essa matéria” (MERCOSUL, [2018]).

Sendo assim, concluiu que os trabalhos deveriam ser conduzidos no sentido de procurar resposta para o questionamento acerca da existência de norma no sistema MERCOSUL que permitisse à Argentina a adoção do protecionismo previsto na sua Resolução 861/99 (MERCOSUL, [2018]).

4.6.5 Decisões dentro do sistema MERCOSUL em situações específicas

A Argentina apontou duas decisões do Conselho do Mercado Comum como evidências da possibilidade de aplicação das medidas de salvaguardas dentro do sistema MERCOSUL. A primeira é a Decisão CMC 7/94, que no seu Artigo 4, trata da Tarifa Externa Comum (TEC), e que textualmente diz o seguinte:

“A Argentina, o Brasil e o Uruguai poderão manter até 1º de janeiro de 2000 um número máximo de 300 itens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL como exceções à TEC, excluindo-se desse número as correspondentes a Bens de Capital, Informática e Telecomunicações”. O Paraguai poderá estabelecer até 399 exceções, estando excluídas desse número as correspondentes a Bens de Capital, Informática e Telecomunicações, as quais terão um regime de origem de 50% de integração regional até o ano 2001 e, a partir dessa data e até o ano 2006 aplicar-se-á o regime geral de origem MERCOSUL. “No caso em que for detectado um incremento repentino das exportações destes produtos, implicando dano ou ameaça de dano grave, até o ano 2001 o país afetado poderá adotar salvaguardas devidamente justificadas” (MERCOSUL, [2018]).

Entendeu o Tribunal que, por se tratar exclusivamente de aplicação da TEC, utilizada apenas nas relações comerciais com atores estranhos ao bloco econômico, não subsidia argumento favorável à adoção de medidas protetivas contra países que compõe a união aduaneira (MERCOSUL, [2018]).

A segunda decisão trazida pela Reclamada foi a 8/94, que estabeleceu a possibilidade de “aplicação de medidas de salvaguardas a produtos provenientes de

zonas francas, zonas de processamento de exportações e áreas alfandegárias especiais”. Conforme destacou o Tribunal, de acordo com o Artigo 3,

“Poderão ser aplicadas salvaguardas sob regime jurídico do GATT quando as importações provenientes de zonas francas comerciais, de zonas francas industriais, de zonas de processamento de exportações e de áreas alfandegárias especiais, impliquem um aumento imprevisto de importações que cause danos ou ameaça de dano ao país importador.” (MERCOSUL, [2018]).

Segundo a Corte Arbitral aqui existe um comando preciso que permitiria a adoção de medidas protetivas sob circunstâncias específicas. E considerando que o Artigo 53 do Protocolo de Ouro Preto deixou explícita a vontade de seus membros de que as decisões do CMC poderiam revogar as disposições do TA naquilo que conflitassem durante o período de transição, a Argentina teria então um respaldo para adotar medidas como a Resolução 861/99, sem ferir o Artigo 5 do Anexo IV do Tratado de Assunção (MERCOSUL, [2018]).

Ocorre que a Decisão 8/94 não pode ser aplicada ao caso em análise, pois os produtos em questão não estão incluídos no rol de exceções da Decisão 8/94. De acordo com o Tribunal Arbitral,

As partes confirmaram, durante a audiência oral celebrada em 23 de fevereiro de 2000, que a maioria das mercadorias provenientes de zonas francas, e especialmente das duas zonas alfandegárias especiais (Manaus e Tierra del Fuego) não são consideradas como originadas do MERCOSUL (MERCOSUL, [2018]).

A Corte concluiu, portanto, que a referida decisão não autorizava a aplicação de medidas de salvaguardas no âmbito da zona aduaneira de livre comércio. Outra conclusão extraída foi o fato de ficar evidenciado que se as partes estivessem intencionadas em adotar medidas de proteção, ou aplicar resoluções do GATT no âmbito intrazona, teriam poder e autoridade para fazê-lo expressamente por meio de decisão própria (MERCOSUL, [2018]).

4.6.6 Conclusões do Tribunal *Ad Hoc*

O Tribunal *Ad Hoc* considerou que existiam interpretações divergentes sobre a normativa MERCOSUL entre Brasil e Argentina, quanto à aplicação de medidas de salvaguardas aos produtos têxteis dentro da união aduaneira, sendo o caso

enquadrado como controvérsia, passível de submissão ao procedimento arbitral previsto no Protocolo de Brasília (MERCOSUL, [2018]).

O escopo do objeto, segundo a Corte, restou determinado pelos documentos de reclamação e resposta apresentados, respeitando o Artigo 29 do Tratado de Assunção (MERCOSUL, [2018]).

Salientou também que “os artigos 1 e 5 do Anexo IV do Tratado de Assunção formulam uma proibição geral sobre a aplicação de salvaguardas ao comércio intra-zona [...]”, inexistindo, portanto, vácuo legal. Para legitimar uma medida nesse sentido, haveria de ter uma norma específica no sistema MERCOSUL autorizando a sua aplicação (MERCOSUL, [2018]).

Considerou, por último, que toda interpretação sobre disposição acerca da união alfandegária deveria considerar os objetivos propostos pelos seus membros, no sentido da integração econômica, a não ser que existisse norma expressa dizendo o contrário. O Tribunal Arbitral *Ad Hoc* não identificou base jurídica no sistema MERCOSUL que respaldasse a Resolução 861/99 do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos do governo argentino (MERCOSUL, [2018]).

Por unanimidade o Tribunal decidiu que possuía jurisdição para julgar e resolver o objeto da controvérsia apresentada, determinando em seu ato conclusivo a revogação da Resolução 861/99 do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos da Argentina, por sua incompatibilidade com o Anexo IV do Tratado de Assunção, bem como com a normativa MERCOSUL em vigor (MERCOSUL, [2018]).

4.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O presente capítulo realizou um estudo do Laudo 03/2000 do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, constituído para resolver a controvérsia suscitada pelo Brasil frente à Argentina no tocante à aplicação de medidas de salvaguardas aos produtos têxteis. Verificou-se que a turma julgadora considerou e fez suas ponderações acerca dos argumentos das partes, tomando por base a normativa MERCOSUL. A conclusão da turma julgadora foi no sentido de não admitir a aplicação das medidas objeto da discussão no âmbito da união aduaneira, tendo em vista a inexistência de amparo legal autorizando tal procedimento.

5 CONCLUSÃO

O MERCOSUL como projeto de integração econômica, cultural, científica, tecnológica e humana dos Estados da América do Sul está em processo de desenvolvimento e consolidação. Foi formado inicialmente pelos Estados da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e após alguns anos juntou-se o da Venezuela, que atualmente está suspensa, e o da Bolívia, que se encontra em processo de adesão. A concretização dessa união aduaneira se deu após o retorno dos seus membros a regimes políticos democráticos, facilitando o diálogo e as negociações tanto entre os próprios integrantes, como com outros Estados e blocos econômicos.

O Tratado de Assunção de 1991 é um dos marcos regulatórios mais importantes, pois além de ser o diploma inaugural, estabeleceu as bases para a formação do futuro mercado comum. Esse documento criou uma estrutura institucional provisória, mais tarde aperfeiçoada pelo Tratado de Ouro Preto, em 1994. Antes disso, porém, foi assinado o Protocolo de Brasília, também em 1991, destinado a estabelecer um mecanismo para a solução das controvérsias intrazona, documento que já privilegiava a via diplomática para a composição dos litígios, mas também normatizou a possibilidade de julgamento por via arbitral.

O Protocolo de Ouro Preto consolidou o processo institucional do MERCOSUL, criando suas principais unidades, dentre as quais se destacam por sua capacidade decisória o Conselho do Mercado Comum, órgão superior, o Grupo Mercado Comum, órgão executivo e a Comissão de Comércio do MERCOSUL, com função consultiva e de assessoramento. Além disso, esse diploma dotou a instituição com personalidade jurídica, possibilitando sua relação como bloco com os demais países e organizações mundiais de comércio. O estatuto de Ushuaia, de 1998, por sua vez, estabeleceu as bases do compromisso democrático, de forma a consolidar o posicionamento de todos os integrantes no sentido se obrigarem a adotar políticas internas que respeitem a ordem democrática.

Por último ressalta-se o Protocolo de Olivos, o qual aperfeiçoou o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL. A maior novidade desse tratado foi a criação do TPR, dotando a instituição de uma corte permanentemente disponível, dando maior segurança jurídica e contornos institucionais necessários para consecução dos objetivos de integração. O sistema ratificado entre os Estados possui dois vieses para à resolução dos litígios: a via diplomática, por negociações

diretas ou submissão ao GMC, e a contenciosa, por meio de tribunal arbitral *ad hoc* ou diretamente pelo TPR, última instância jurídica para revisão ou julgamento das lides intrazona, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Os acordos realizados pela via diplomática e as decisões proferidas pelos tribunais vinculam os Estados Membros do MERCOSUL.

O Laudo Arbitral nº 3, proferido no ano de 2000, resolveu a questão quanto às medidas de salvaguarda aplicadas pelo governo argentino referente à importação de produtos têxteis no comércio intrazona, demanda suscitada pelo governo brasileiro. A decisão foi no sentido de não admitir a adoção de tal controle de comércio no âmbito da união aduaneira, tendo em vista a ausência de normas que autorizassem esse procedimento.

Mais que proferir uma decisão, o Tribunal *Ad Hoc* constituído para resolver a lide inovou com uma jurisprudência aplicável ao pretense mercado comum. Ao analisar todos os detalhes da contenda estabelecida, caminhou inicialmente no sentido de identificar o que seria exatamente uma controvérsia no âmbito do MERCOSUL, tendo em vista que a Reclamada argumentava não ser possível submeter o objeto ao sistema por falta de normas que regulassem a matéria. Identificando a ausência de definição explícita nos marcos regulatórios sobre o que seria uma controvérsia, o Tribunal apoiou-se nos princípios do direito internacional. Assim, recorrendo ao caso *Mavrommatis*, decidido pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1924, definiu que o fato de existir um conflito de opiniões acerca de um direito ou de uma obrigação é suficiente para determinar a existência de um objeto a ser resolvido pelo Sistema de Soluções de Controvérsias do MERCOSUL.

O Tribunal fez questão de deixar evidentes as fontes de direito aplicável, fazendo referência às disposições do Tratado de Assunção e aos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como às decisões do Conselho do Mercado Comum, considerando relevantes os princípios de direito consuetudinário internacional.

Outra linha seguida pela Corte foi no sentido de destacar os propósitos dos Estados Partes para a formação de um mercado comum, por meio dos tratados firmados, com uma agenda definida para a eliminação de todas as barreiras tarifárias e não tarifárias da união alfandegária. Por isso, toda interpretação haveria de considerar os objetivos e as intenções contidas em suas decisões. Além disso,

identificou a possibilidade de seus membros acordarem outras resoluções, mesmo contrariando dispositivos dos protocolos firmados. Dessa forma, percebendo a necessidade de adotar novas medidas para amparar algum mercado específico, por exemplo, haveria liberalidade em fazê-lo, instituindo novo regramento. Por esse motivo não seria aceitável buscar normas alienígenas para justificar qualquer ato que não se harmonizasse aos seus propósitos.

Por último, e não menos importante, empenhou-se o Tribunal no sentido de identificar as bases jurídicas do Sistema MERCOSUL a fim de utilizar como fundamentos para decidir a controvérsia suscitada. Diante do estudo realizado, conforme entendimento da Corte, estaria a Argentina autorizada a aplicar as medidas objeto da lide, desde que houvesse regramento intrazona que autorizasse essa conduta.

Portanto, restou definida o que seria uma controvérsia no âmbito do MERCOSUL, que toda interpretação das normas deveria coadunar com os objetivos institucionais e que a adoção de qualquer medida excepcional no comércio intrazona só poderia ser tomada se houvesse regramento próprio autorizando. Por esses motivos pode-se concluir que o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL, tendo por base o estudo do Laudo Arbitral nº 3, contribuiu eficazmente para a evolução institucional do bloco, dando maior segurança jurídica a seus atores, possibilitando eliminar muitas das dificuldades rumo aos objetivos finais de integração do mercado comum sul-americano.

O estudo desse laudo foi muito importante, sendo possível identificar que o MERCOSUL tem propósito certo e avança com o fortalecimento de suas instituições. O Tribunal constituído para resolver a controvérsia atuou dentro dos preceitos estabelecidos, foi didático ao analisar pontualmente todos os detalhes da contenda, não deixando margem a interpretações distorcidas. O Laudo produzido é uma verdadeira aula de direito, e espelha o compromisso sério, firme e objetivo que a comunidade econômica abraçou.

A pesquisa proporcionou uma visão mais acurada de toda a instituição, sendo possível perceber que há também preocupação com a sua dimensão social, incluindo trabalhos como, por exemplo, em matéria de saúde pública, educação, mulher, cultura e migração. Seria um ótimo tema para uma nova pesquisa, entender como o MERCOSUL se compromete com os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto. MERCOSUL: características e perspectivas. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v.37, n.146, p. 291-307, 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996**. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991**. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado MERCOSUL). Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.210, de 24 de abril de 2002**. Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004**. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D4982.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993**. Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **As medidas de salvaguarda**. Brasília, DF: Ministério da Economia [2014]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/205-defesa-comercial-2/o-que-e-defesa-comercial/1781-salvaguarda-as-medidas-de-salvaguarda>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Tratado de Assunção e seus Protocolos**. Brasília, DF: Ministério da Economia [2014]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1802-sgp-tratado-de-assuncao-e-seus-protocolos#:~:text=O%20Protocolo%20de%20Ouro%20Preto,bloco%20com%20outr os%20pa%C3%ADses%2C%20blocos>. Acesso em: 07 jun. 2020.

CICCO, Alceu; CORTEZ, Cynthia Coelho. Solução de controvérsias. *In*: RIBEIRO, Elisa de Sousa (coord.). **Direito do MERCOSUL**. Brasília: UniCEUB, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13134>. Acesso em: 07 jun. 2020.

LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; SANTOS, Thauan; MOFREDO, Cintiene Sandes. **MERCOSUL e protocolo(s) de Ushuaia**: cláusula democrática para quem? FoMerco, 2017. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=ptYqeCwAAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MEDEIROS, Orione Datas de. Meios de Solução de Controvérsias entre Estados Partes do Mercosul: controvérsias tramitadas no marco do Protocolo de Olivos. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 47, n. 185, p. 179-193, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198666>. Acesso em: 05 jul. 2020.

MERCOSUL. **Laudos**. Montevideu, Uruguai, [2018]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/solucao-de-controversias/laudos/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

MERCOSUL. **O que é o MERCOSUL?** Montevideu, Uruguai, [2020]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MERCOSUL. **Organograma**. Montevideu, Uruguai, [2020]. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/organograma-mercotel/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

OLIVEIRA, Eveline de Andrade. Medidas de Salvaguarda. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, n. 47, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/category/edicoes/revista-47/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

OMC. **Ata final que incorpora os resultados das negociações comerciais multilaterais da rodada Uruguai**. Montevideu, Uruguai, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

PORTUGAL DIGITAL. **Depois de 20 anos de conversações, Mercosul e União Europeia fecham acordo de livre comércio**. 2019. Disponível em: <https://portugaldigital.com.br/mercotel-e-uniao-europeia-fecham-acordo-de-livre-comercio/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

RODRIGUES, Bernardo Salgado. Mercosul: 25 anos de avanços e desafios. **Revista Neiba**. Rio de Janeiro, v.5, n.1, p. 1-18, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/view/27486>. Acesso em: 06 jun. 2020.

ROSA, Virgínia Lopes. Sistema pacífico de soluções de controvérsias internacionais. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Santa Catarina, v. 2, n. 4, p. 149-176, 2012. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1084. Acesso: 07 jun. 2020.